



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – PR
GABINETE DO VEREADOR MARCOS MELLO

PROJETO DE LEI Nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas Sanepar, Copel, empresas de telefonia, internet e outros realizar o recapeamento nas vias municipais em que danificar o asfalto com reparos.

Art. -1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, SANEPAR, COPEL, EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET, E OUTROS, ou de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada á Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. -2º Quaisquer obras referidas no art.1º que importem a execução de serviços sob o pavimento da via pública ou do passeio a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal á SMPHUMA, com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

Art. -3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingindo, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no art.2º, desde que: I – Haja a comunicação máxima á SMPHUMA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização, com especificação dos serviços executados; e, II – Seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público nas mesmas condições de qualidade anteriores á execução da obra. Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viários adequados á utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art.- 4º Nos serviços e obras que por sua natureza não danificam as ruas, passeios e outros logradouros públicos, como cabeamento aéreo, exceto colocação de postes, não há á necessidade de comunicação á SMPHUMA, conforme previsto no art.1º, porém as concessionárias ficam sujeitas aos prazos para reparos e penalidades previstas na presente LEI, quando ocorrem casos de rompimento de cabos energizados ou não, oferecendo risco á circulação de pedestres e veículos, falta de tampões em poços. de vista ou caixas de passagens, e fiação emaranhada, que provocam poluição visual.

Art.-5º Quando forem abertos buracos e valas para realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e similares, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas a consertar, fechando os buracos e valas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término da realização das obras nas vias e passeios públicos.

§ 1º O prazo para o conserto referido no CAPUT poderá ser estendido até 10(dez) dias, quando houver manifestação escrita direcionada á SMPHUMA, e ficar comprovada a necessidade.

§ 2º As obras de tapa buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias com calçadas e pavimentadas.

Art.- 6º A obrigação de que trata esta LEI é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no art-1º, e de outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas. Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público decorrentes da má execução dos serviços.

Art. 7º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, para garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 8º Em caso de descumprimento do disposto nesta LEI, inclusive no que importa á qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada será notificada pela SMPHUMA de 30 (trinta) dias cumprir integralmente a obrigação concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos, além de ser aplicada uma multa a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no CAPUT, não tenha cumprido integralmente a obrigação, será a mesma mais uma vez notificada pela SMPHUMA para em novo prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente a



obrigação, além de ser aplicada nova multa, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.9º Se a concessionária ou permissionária do serviço público ou sua terceirizada, responsável pela execução das obras não cumprirem as determinações constantes no art.8º e parágrafo único referente ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos, o município poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da execução dos serviços.

§ 1º O ressarcimento dos valores referidos no CAPUT não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no art.8º.

§ 2º O não ressarcimento dos valores referidos no CAPUT, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial. § 3º A inscrição do débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o município de Telêmaco Borba, enquanto permanecer a obrigação. Art. 10º Quaisquer prejuízos causados ao município de Telêmaco Borba, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta LEI pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços pelas perdas e danos decorrentes da sua ação ou omissão. Art. 11º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Concessionárias, e permissionárias de TV a cabo, água e esgoto, luz, gás, internet e telefonia, devem recompor o asfalto e deixar nas mesmas condições vias e lugares públicos onde prestam serviços, e realizam reparos. A má qualidade da recomposição do asfalto, por parte das concessionárias e permissionárias, causa indignação aos moradores, segundo eles, após intervenções no sistema, as vias dificilmente voltam a ser como eram em locais que recebem os reparos. Sendo que são raras as ruas que não exibem sinais de obras das concessionárias ou permissionárias, e essas intervenções ocorrem em locais que acabam de ser recapeados pela prefeitura.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais NOBRES PARES a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo SOBERANO PLENÁRIO.

Sala de sessões, 15 de maio de 2017.


Marcos Rogerio Silva Mello
Vereador
Marcos Mello
Vereador
Telêmaco Borba - PR